



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Redução de Danos no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 561 /2019

Folha Nº 03

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa de Redução de Danos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por redução de danos todas as políticas, programas e práticas que visam a reduzir os riscos e prejuízos para a saúde biopsicossocial decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas para o próprio usuário, seus familiares e a sociedade.

Parágrafo único. A política de redução de danos e riscos deverá compreender a assistência integral a ser oferecida ao usuário de drogas que acesse o serviço público de saúde, incluindo o acesso a informação, a insumos de proteção e cuidados próprios, bem como a atendimento clínico e de assistência social.

Art. 3º São princípios da implementação deste programa:

I – o fortalecimento do Sistema Único de Saúde como equipamento público prioritário no atendimento a usuários de drogas;

II – o respeito à autonomia do indivíduo sobre seu próprio corpo e destino, vedado o constrangimento de cunho religioso, moral ou ético;

IV – a divulgação de informações sobre os danos e riscos associados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como de práticas que objetivem reduzi-los será orientada pela não produção de estigmas e pelo respeito aos direitos humanos.

Art. 4º É objetivo deste programa atuar para diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde associados ao uso de álcool e outras drogas.

Art. 5º As diretrizes deste programa são:

I – Garantir o apoio à implementação, divulgação e acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não-governamentais, assegurando os recursos técnicos, políticos e financeiros necessários, em consonância com as políticas públicas de saúde.

II – Garantir, promover e destinar recursos para o treinamento, capacitação e supervisão técnica de trabalhadores e de profissionais para atuar em atividades de redução de danos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



III – Viabilizar o reconhecimento e a regulamentação do agente redutor de danos como profissional e/ou trabalhador de saúde, garantindo sua capacitação e supervisão técnica.

IV – Estimular a formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando a um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia.

V – Construir estratégias para a inclusão do tema da redução de danos nas ações de promoção e educação em saúde desenvolvidas no sistema educacional.

VI – Promover estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com a sociedade sobre redução de danos por meio do trabalho com as diferentes mídias.

VII – Apoiar e divulgar pesquisas científicas sobre uso de drogas e a política de redução de danos, a fim de aprimorar e adequar a política e suas estratégias.

VIII – Implementar políticas públicas de geração de trabalho e renda para os usuários da política como elementos redutores de danos sociais.

IX – Integrar as ações de redução de danos a outros programas e ações de saúde pública.

Art. 6º São ações essenciais ao programa de redução de danos:

I – Oferta de cursos gratuitos de capacitação em redução de danos e riscos para profissionais de saúde que atuam em Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPSad e distribuição de produtos e insumos necessários à prática de suas atividades;

II – Produção e distribuição de material informativo para a população em que constem informações científicas sobre os danos e riscos associados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como de práticas que objetivem reduzi-los.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 561/2019
Folha Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

A redução de danos é uma política de saúde que se propõe a reduzir os riscos e prejuízos de natureza biológica, social e econômica do uso de drogas, pautada no respeito ao indivíduo, e baseada em princípios e ações que incluem o acesso à informação, insumos de proteção e cuidados, bem como atendimento clínico e de assistência social.

A redução de danos sociais e à saúde decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, já fora uma política pública adotada em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde, conforme se depreende da Portaria nº 1.208, de 1 de julho de 2005.

Ademais, a Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) também prevê a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco como uma das atividades de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários de drogas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



No que tange à admissibilidade, assevera-se que não se trata de invasão das prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, uma vez que esta Casa tem reiteradamente aprovado leis, de iniciativa parlamentar, que estabelecem diretrizes para programas governamentais. O que conta com a anuência dos tribunais incumbidos de verificar a constitucionalidade da legislação.

O presente projeto de lei, em verdade, dá concretude ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal sobre a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal de, com sanção do Governador, legislar sobre saúde (art. 58, inciso V).

O que o faz a fim de introduzir na legislação do Distrito Federal o reconhecimento e o fortalecimento de políticas, programas e práticas que visem a reduzir os riscos e prejuízos para a saúde biopsicossocial decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas. De tal sorte que seja garantido pelo Estado o cuidado em saúde a usuários de drogas lícitas e ilícitas centrado na informação e na observância à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em ...

Deputado FÁBIO FELIX

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 561 / 2019

Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 561/19 que “Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Redução de Danos no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Fábio Felix (PSOL)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “b”, “d”, “e”, “h”, “i”, “j”,) e CESC (RICL, art. art. 69, I, “a” e “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 561 / 2019
Folha Nº 09